



SUJEITO PASSIVO : Comercial Têxtil Dfm Eireli EPP
ENDEREÇO : Prq. Dom Pedro II, 384, Centro, São Paulo – SP
PAT Nº : 20202906301076
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/11/2020
CAD/ICMS-RO : -----
CNPJ : 19.980.359/0001-09

DECISÃO Nº 2021.07.11.01.0083 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS (diferencial de alíquotas). 2. Apresentação de defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, promoveu venda de mercadorias destinadas a consumidor final (DANFE), sem providenciar o recolhimento do ICMS devido (diferencial de alíquotas) ao Estado consumidor. Em razão dessa suposta infração, exigiu-se o imposto e a pena do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 06, apresentou defesa. Nela alegou-se, em síntese, que recolheu o imposto em 03/12/2020, conforme comprovante de pagamento anexo; que é manifesta a nulidade do auto, que não considerou o pagamento anterior a sua notificação; que não foi cientificada de qualquer ação fiscal anterior ao pagamento do crédito tributário, sendo possível a denúncia espontânea; que a impugnante não foi notificada do auto de infração antes da quitação do crédito tributário; que a constituição do crédito tributário, pela administração tributária, deu-se 05/01/2021 (data da notificação do auto de infração) e o pagamento ocorreu em 03/12/2020, caracterizando a denúncia espontânea, o que impede a exigência de multa punitiva; que não houve comunicação prévia com o fim de informar a existência de crédito tributário; que torna-se evidente a ocorrência da denúncia espontânea, o que inviabiliza a cobrança da multa punitiva. Ao fim, dentre outros,



requereu que fosse acolhida a defesa, para invalidar o auto de infração, em vista do pagamento efetuado e da denúncia espontânea.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

O sujeito passivo, pelo que se extrai do processo, foi autuado por realizar a operação descrita no DANFE à fl. 03 (NF-e nº 2.466), sem recolher ao estado consumidor (Rondônia) o ICMS devido (diferencial de alíquotas).

Contra a autuação, o sujeito passivo, em resumo, alegou que efetuou o pagamento do imposto e que houve denúncia espontânea, o que inviabilizaria a cobrança da multa punitiva, tendo em vista, segundo ele, que o aludido pagamento ocorreu antes da notificação do auto de infração.

Em minha análise, pedindo vênia ao impugnante, a razão está ao lado do fisco estadual, pois, a despeito das judiciosas alegações de defesa, não há, nos autos, provas de que o imposto devido (ICMS diferencial de alíquotas) tenha sido recolhido.

Sem tais provas, afasta-se, também, a tese de denúncia espontânea, porquanto, para que esta subsista, há de haver, em caso de infração por descumprimento de obrigação principal, o pagamento do imposto devido, consoante estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Código tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

O autuado, vale registrar, mencionou na defesa que anexou, dentre outros documentos, a GNRE e o comprovante de pagamento dessa guia (GNRE); todavia, junto à defesa consta apenas uma procuração (fl. 15), que, apesar de sua importância, não tem o condão de dar sustentação aos argumentos do sujeito passivo.

Por não haver provas de que o imposto decorrente da operação descrita na NF-e nº 2.466 (DANFE à fl. 03) tenha sido recolhido, afasta-se a tese de denúncia espontânea e reputa-se devido o imposto e a multa lançados na peça básica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Destarte, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 17.937,16), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.